

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.255, DE 2015

Obriga os estabelecimentos de ensino a divulgar a lista de material escolar por meio da internet e redes sociais 60 (sessenta) dias antes da data final para matrícula, alterando a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

Autor: Deputado ALFREDO NASCIMENTO

Relator : Deputado DELEGADO WALDIR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei ora em análise foi apresentado pelo Deputado Alfredo Nascimento em 08/10/2015, com a seguinte ementa: Obriga os estabelecimentos de ensino a divulgar a lista de material escolar por meio da internet e redes sociais 60 (sessenta) dias antes da data final para matrícula, alterando a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

Em 16/12/2015, a Comissão de Defesa do Consumidor, aprovou o parecer do Deputado Paulo Azi, datado de 08/12/2015.

O projeto de lei nº 3.255, de 2015, prevê a alteração do art. 2º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O estabelecimento de ensino será obrigado a divulgar em local de fácil acesso ao público e por meio da página na internet ou por meio das redes sociais do próprio estabelecimento de ensino, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º, o número de vagas por sala-classe e a lista de material escolar a ser adquirida pelo aluno, no período mínimo de 60 (sessenta) dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.”

A fim de facilitar a análise da alteração proposta, eis o texto atual da lei:

“Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art.1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.”

Percebe-se que a proposição aumenta o prazo de quarenta e cinco para sessenta dias e estabelece que a divulgação deve ocorrer em local de fácil acesso ao

publico e pela página da internet ou meio das redes sociais do próprio estabelecimento de ensino.

Mantém a determinação de se divulgar o valor apurado na forma do art.1º e o número de vagas por sala-classe e acrescenta a lista de material escolar a ser adquirida pelo aluno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não é a primeira iniciativa no sentido de tornar obrigatória a divulgação antecipada da lista de material escolar antes da data final para a matrícula. Os projetos de lei nº 4.569, de 2001, nº 566, de 2003 e nº 207/2007, já tramitaram nesta casa com teor análogo, todos arquivados por força regimental.

Cabe à Comissão de Educação, de acordo com o art.32, IX, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tratar dos assuntos atinentes à educação em geral.

A proposição atende a interesses de pais e alunos. Conforme argumenta o autor do projeto de lei em análise: “ocorre que, muitas vezes, no intuito de aumentar as vendas e o lucro, as escolas divulgam a lista de material apenas alguns dias antes do início das aulas – mesmo com a lei já estabelecendo 45 dias de antecedência -, a fim de compelir os alunos a adquirirem o material da própria escola, pois, devido à escassez de tempo, torna-se impossível ao consumidor realizar uma pesquisa de preços em vários estabelecimentos, de modo a economizar na compra do material.”

É um direito a se assegurar a liberdade de compra do material escolar. As atribulações diárias deixa pouco tempo para pesquisas de preços ou busca de diferentes fornecedores, tornando ainda mais difícil o período das matrículas escolares que tem grande impacto no orçamento das famílias brasileiras.

A alteração da lei não causará transtornos aos estabelecimentos de ensino e ainda permitirá a pais e alunos a oportunidade de buscar melhores preços e condições para a aquisição do material escolar.

Dessa forma, é oportuna a iniciativa do Deputado Alfredo Nascimento de assegurar aos pais e alunos o direito de escolha na compra do material escolar, razão que nos leva a votar pela aprovação do projeto de lei nº 3.255 de 2015.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2016 .

Deputado DELEGADO WALDIR
Relator